Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO QUE VISA INSTITUIR PENSÃO VITALÍCIA A EX-PRESOS E ANISTIADOS POLÍTICOS E SEUS FAMILIARES		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	27/02/2024 16:36:12	**Data da assinatura:**	27/02/2024 16:51:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO
27/02/2024

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. ____, DE 2024.

INSTITUI PENSÃO VITALÍCIA AOS EX-PRESOS POLÍTICOS, ANISTIADOS POLÍTICOS E FAMILIARES RECONHECIDAMENTE ATINGIDOS PELO REGIME ANTIDEMOCRÁTICO, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica reconhecido, nos termos desta Lei, o direito à percepção de pensão vitalícia, no valor mensal de um salário mínimo, às pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a guarda e responsabilidade de órgãos da estrutura administrativa do Estado do Ceará, ou em quaisquer dependências desses órgãos, ou, em caso de morte ou ausência, a seus familiares.

§1º. Farão jus à pensão as pessoas perseguidas ou que sofreram sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico, bem como pessoas com vínculo de parentesco que sofreram a desagregação dos vínculos familiares, em razão da perseguição política, ou que tiveram suas trajetórias de vida alteradas pela necessidade de prestarem assistência financeira e cuidados psicológicos e físicos àqueles perseguidos.

§2º. Considera-se parentesco, para fins deste artigo, o vínculo de cônjuge, companheiro, ascendente e descendente, além dos colaterais até segundo grau, abrangendo-se a vinculação socioafetiva, com ou sem vínculo de sangue.

Art. 2º. Fica estabelecida a Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou, criada pela Lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002, como órgão apto a receber os pleitos à percepção da pensão instituída nesta lei, aplicando-se as disposições legais vigentes sobre prazos e critérios a serem observados para a concessão da indenização reparatória.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em atenção à demanda apresentada por ex-presos políticos, anistiados políticos e familiares, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania dessa casa legislativa realizou Audiência Pública em 1º de setembro do corrente ano para debater a atualização da política de reparação aos ex-presos políticos e demais atingidos em seus direitos fundamentais entre 1961 a 1979, compreendido, nesse intervalo, os anos de repressão mais rigorosa da Ditadura Militar, do golpe de 1964 à promulgação da Lei da Anistia. Durante esse período, milhares de brasileiros foram perseguidos, aprisionados ilegalmente, torturados e assassinados suspeitos de oposição ao regime instaurado ou por simplesmente manterem relações de simpatia política, parentesco, amizade, vizinhança ou profissional com estes.

Em âmbito nacional, somente em 2011 foi instituída, pelo governo brasileiro, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com o objetivo de investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil e no exterior, praticadas por “agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado”.

No Ceará, a Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, reconheceu o direito à indenização às pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas, que hajam ficado sob a guarda e responsabilidade de órgãos do Estado do Ceará, ou em quaisquer dependências desses órgãos, bem como às que sofreram sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, fixando a indenização entre R$ 5 mil e R$ 30 mil, valor que vigora sem reajuste desde essa data, estando evidentemente defasado, por conta da desvalorização monetária em curso desde então.

A percepção de tal gratificação, entretanto, não corresponde à reparação necessária para pessoas que tiveram o curso de suas vidas alteradas, uma vez que muitas interromperam seus estudos e carreiras profissionais, ou mantiveram sequelas físicas e problemas de saúde que incidem negativamente sobre suas condições de existência. Esse quadro inspira a demanda de instituição de uma renda básica permanente, como forma de lhes assegurar uma subsistência digna.

Em face das limitações de iniciativa legislativa constantes no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, o instrumento legislativo adequado para os fins pretendidos por esta proposição é o projeto de indicação, na forma do artigo 58, §§1º e 2º, do diploma constitucional.

Diante dos fatos inegáveis aqui expostos, impõe-se que o Estado aprofunde o reconhecimento de suas responsabilidades históricas, e institua o direito à percepção de uma pensão vitalícia, no valor mensal de um salário mínimo, como forma de reparação histórica. Para tanto, submetemos o presente projeto à apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em __ de _____ de 2024.

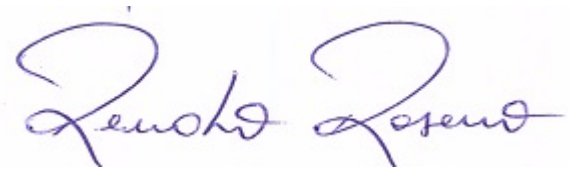

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)